

PARECER Nº 1086/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.073446/2012-30
 INTERESSADO: PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.

Submetto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por deixar de efetuar a conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando, assim, que somente passageiros atendidos para o voo sejam nele embarcados.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) (SEI 1125700 fls. 1)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 1125700 fls. 5)	Decisão de Primeira Instância - DCI (SEI 1125700 fls. 33 à 43)	Notificação da DCI (Comparecimento aos autos)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 0827031)	Aferição Tempestividade (SEI 1251380)	Decisão de Segunda Instância - DC2 (SEI 2185688)	Notificação da DC2 (SEI 2313670)	Prescrição Intercorrente
00058.073446/2012-30	648116157	001177/2012	Voo 4729 (SBCT/SBSP)	13/06/2012	26/06/2012	19/10/2012	30/09/2014	19/05/2016	19/05/2016	20/11/2017	14/09/2018	01/10/2018	01/10/2021

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer c/c - art. 6º da Resolução ANAC nº 130/2009.

Infração: infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Proponente: Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto por PANTANAL LINHAS AÉREAS S.A, sociedade incorporada por TAM Linhas Aéreas S.A, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº 001177/2012, lavrado em 26/06/2012.
- O Auto de Infração traz a seguinte conduta apurada:

No dia 13/06/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional Afonso Pena, em São José dos Pinhais (PR), constatou-se que a empresa aérea PANTANAL deixou de conciliar as informações dos cartões de embarque com os documentos de identificação dos passageiros do voo 4729 (SBCT/SBSP), com partida prevista para 10h30min, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 130, de 08/12/2009. Vale ressaltar que o embarque se deu através do portão 3A do referido aeroporto e a infração foi constatada pelo INSPAC às 11h30min.

HISTÓRICO

- Em 01/10/2018 a autuada foi notificada acerca da CONVALIDAÇÃO DO AUTO de INFRAÇÃO proposto pelo Parecer nº 1704/2018/ASJIN (SEI 2184466), conforme comprova Aviso de Recebimento - AR (SEI 2313670). Em virtude do esgotamento do prazo concedido ao recorrente para que se manifestasse acerca da notificação da convalidação sem que a autuada se manifestasse nos autos, o processo retornou a este relator para propor a Decisão final em 2ª Instância.
- Em 20/11/2018 os autos foram remetidos à relatoria.
- Eis que os autos ficaram conclusos em 20/11/2018.
- É o relato.

PRELIMINARES

- Em seu recurso a autuada alegara a necessidade declaração de nulidade da Decisão de Primeira Instância. Tendo em vista que tal argumento já foi afastado por este relator, no Parecer (SEI 2184466), faço-os parte integrante deste, com fundamento no §1º, art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, a saber:

***Nulidade da Notificação de Decisão de 1ª Instância ND** - Em seu recurso, a autuada alega basicamente que "a Notificação de Decisão exarada pela autoridade recorrida encontra-se evadida de nulidade porque não apresenta o requisito mínimo que lhe determina o texto constitucional, qual seja, a fundamentação e motivação jurídica para aplicação da penalidade à recorrente, como meio fundamental ao exercício da ampla defesa..." haja vista que a ND restringiu-se "unicamente a apresentar informações procedimentais, caso a recorrente deseje apresentar recurso administrativo ou efetuar o pagamento da multa, furtando-se a apresentar os argumentos jurídicos da decisão". E, por essa razão, tal Decisão e, ainda, com base na Constituição Federal e da Lei nº 9.784/99, a Notificação de Decisão ora recorrida encontra-se evadida de nulidade e o ato administrativo nela espelhado apresenta-se totalmente ilegal devendo por tais motivos ser declarada nula.*

No entanto, compulsando os autos observa-se que a (o) interessada (o) teve sempre a sua disposição todos os atos praticados no processo administrativo e que estes atos sempre estiveram à disposição da (o) autuada (o) no endereço da Secretaria da Junta Recursal para obtenção de cópias ou pedido de vistas.

Ademais, a empresa foi comunicada de todos os atos processuais em observância ao art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999 e, conforme se verifica nos autos, a(o) interessada(o) foi regularmente notificada quanto à infração imputada, sendo que no Auto de Infração (fl. 01), os atos infracionais praticados estão corretamente descritos e, ainda lhe fora concedido o prazo para, querendo, apresentar defesa.

Apesar de não constar a ciência da decisão de primeira instância prolatada em 30/09/2014, conforme documento às fls. 17 à 22, a(o) interessada (o) interpôs recurso - protocolado/postado na Agência em 19/05/2016 (SEI0827031).

Nesse sentido, convém lembrar que o §5º do art. 26, da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Assim, concluiu que não houve qualquer ilegalidade na notificação de decisão realizada pelo setor de primeira instância, razão pela qual o argumento da empresa não deve servir para a nulidade do referido ato nem mesmo para desconstituição da penalidade imposta, tendo em vista que o documento apresenta as informações da(o) interessada (o), número do crédito de multa do processo administrativo, número do Auto de Infração e decisão proferida aplicando a penalidade, cumprindo o disposto no art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999.

- Regularidade Processual:** Isso posto, considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Ressalto que o recurso apresentado foi recebido em seu efeito suspensivo, pois protocolado sob a vigência do art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008. Desse modo, julgo o processo apto a receber proposta e decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

- Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A sociedade empresarial foi autuada por deixar de efetuar a conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando, assim, que somente passageiros atendidos para o voo sejam nele embarcados, fato que, após Convalidação, passou a ser capitulada da seguinte forma: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer c/c - art. 6º da Resolução ANAC nº 130/2009. Os dispositivos infringidos, assim, trazem os seguintes comandos normativos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

- Já o art. 6º da Resolução ANAC nº 130/2009 previa, à época dos fatos, o seguinte:

Art. 6º O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

- Diante do exposto acima, verifica-se a objetividade da norma quanto à obrigatoriedade da realização da conciliação dos documentos de identificação com os dados do cartão de embarque dos passageiros e, segundo consta dos autos a empresa não efetuou tal procedimento, constatação feita *in loco* pelo agente da fiscalização conforme descrito no Relatório de Fiscalização, ficando assim sujeita a empresa aérea à aplicação da sanção prevista para a infração descrita na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBAer. O fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

- Tendo em vista que não foi apresentado qualquer argumento recursal capaz de ilidir a prática infracional imputada, faço destaque, ainda, aos argumentos apresentados pela primeira instância, nos seguintes termos:

A Resolução nº 130, de 08 de dezembro de 2009, que aprova os procedimentos de identificação do passageiro para o embarque nos aeroportos brasileiros, é norma sobre matéria aeronáutica, e, consequentemente, faz parte do rol das legislações complementares de cumprimento obrigatório das empresas concessionárias atuantes na atividade de transporte aéreo. A detenção aos requisitos estabelecidos na norma referida enseja a abertura de processo administrativo para aplicação das providências administrativas, tipificadas no Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19/12/1986. Afinalidade do processo sancionador é apurar materialidade e a autoria da imputação, ponderar as circunstâncias que aí concorrem e aplicar, se for o caso, as sanções pertinentes.

Por este motivo, e em atenção à questão preliminar arguida pela autuada, promoveu-se o exame dos requisitos de validade do Auto de Infração nº 001177/2012. Não obstante a

fundamentação da defesa de que o auto de infração não caracterizaria a necessária infração e que não houve a individualização da sanção, verificou-se que todos os requisitos formais e materiais estão devidamente preenchidos. Quanto à não individualização da sanção, note-se que o auto de infração [fl. 01] traz a adequada capituloção: art. 299, inciso II, da Lei nº 7.565/1986 de 19/12/1986 c/c Art. 68 da Resolução nº 130/ANAC de 08/12/2009. Nesse sentido, deve ser observado que o caput do art. 299 individualiza adequadamente a sanção aplicável e discrimina as hipóteses de incidência em seus incisos. Com efeito, na ação de fiscalização desta ANAC, sobressai a atuação efetuada conforme a lei, estando indicados os pressupostos de fato e de direito que determinaram a atuação estatal. Desta forma, anote-se a regularidade processual do ato administrativo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, motivo pelo qual não há que se falar em declaração de nulidade do auto de infração lavrado. Nesse ponto, deve ser ressaltado ainda que a atividade administrativa se prende a motivos e fins cogentes, indicados (ou elencados) em regras de competência, significando que a liberdade e a eficiência do agente público se afastam diretamente proporcionalmente ao cumprimento dos ditames normativos. No caso, a Resolução ANAC nº 130 e sua norma superior, o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86).

(...)

É importante vislumbrar que a penalidade objeto deste processo administrativo decorre da obrigação presente em norma regulamentadora de competência desta ANAC, no perfeito exercício de sua competência regulatória. A rigor, a inexistência de previsão específica de sanção para o descumprimento de deveres dos interessados em relação à Administração não deveria ser utilizada como defesa face ao desrespeito aos deveres mencionados, motivo pelo qual sobressai a necessidade de atenção estatal quanto às eventuais lacunas legais. Ocorre que, no presente caso, verifica-se que a norma é clara no sentido de que a companhia aérea deverá - obrigatoriamente - proporcionar o conciliatório dos documentos de identificação dos passageiros com os dados constantes no cartão de embarque, assegurando que somente passageiros atendidos para o voo em questão sejam embarcados. Logicamente, o sentido do processo administrativo sancionador é apurar a existência de infração e coibi-la, quando declarada sua existência. Há, ainda outro aspecto essencial a ser considerado já que a violação ao art. 68 da Resolução ANAC nº 130 compromete, a toda prova, a imprescindível segurança operacional nas operações da aviação civil, e pode ser relacionada com os termos do Decreto nº 7.168 de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC).

(...)

Quanto à alegação da companhia no sentido de que o Auto de Infração não se fez acompanhar de documentação comprobatória da prática de infração, note-se que, na seara do direito administrativo, o relato de ocorrência produzido por servidor público no exercício da adequada competência de fiscalização (nestes autos às fls. 01 e 02), goza de presunção járis tantum de veracidade e somente poderia ser elidido com prova em contrário - produzida pela autuada -, pessoa a quem cabia provar os fatos constitutivos do seu direito. Finalmente, observe-se que - no presente caso -, a aprovação da infração capitulada no art. 68 da Resolução ANAC nº 130, c/c o art. 299, inciso II da Lei 7.565, se deu pela verificação/observação do modus operandi adotado pela companhia aérea durante seus procedimentos de embarque, e não é necessariamente - autuada em relação a um passageiro (ou preposto da Empresa) certo e determinado. No presente caso a análise da "declaração de infração" constante à fl. 01 afiança-se perfeitamente alinhada com os requisitos do art. 86 da Resolução ANAC nº 25, e também com os do art. 68, IV da Instrução Normativa nº 08. Como já referido, a Resolução ANAC nº 130 institui procedimento que deve ser observado por ocasião do embarque dos passageiros em todos os voos, e a responsabilidade por fazer cumprir este procedimento é da empresa aérea. Na situação descrita nos autos, a empresa deveria ter efetuado a conciliação do documento de identificação dos passageiros com os dados constantes no cartão de embarque, o que, como constatado (fls. 1/2), não fez. Ultrapassada as questões acima relatadas, note-se que a autuada não apresentou qualquer argumento capaz de afastar sua responsabilidade pela prática da infração que lhe foi imputada.

13. **Questão de fato:** Constatou-se que a empresa aérea PANTANAL deixou de conciliar as informações dos cartões de embarque com os documentos de identificação dos passageiros do voo 4729 (SBCT/SBSP), com partida prevista para 10h50min, conforme disposto no art. 6º da Resolução ANAC nº 130, de 08/12/2009. O embarque se deu através do portão 3A do referido aeroporto e a infração foi apurada pela fiscalização às 11h30min. Segundo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), no tocante às normas de segurança dos transportes, será aplicada sanção no caso de execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes (Lei 7.565/1986, art. 299, inciso II). De acordo com o art. 6º da Resolução nº 130, de 08/12/2009, o operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque. Diante do exposto, há aderência entre os fatos narrados e o disposto na norma.

14. Considerando que os autos retornaram à relatoria a partir da notificação de Convalidação, em que foi dado prazo para manifestação de 5 (cinco) dias, nos termos da Decisão Monocrática de 2ª instância (SEI 2185688), sendo que referido prazo correu em branco (SEI 2431022) e, considerando que a autuada não foi capaz de trazer aos autos qualquer argumento capaz de ilidir a materialidade infracional imputada pela fiscalização da ANAC, descrita no relatório de fiscalização, à luz do art. 36 da Lei nº 9.784/99, verifico presente a conduta infracional, sendo a autuada passível de sanção vez que houve a incidência normativa.

15. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO:** Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o art. 6º da Resolução ANAC nº 130 de 08/12/2009, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBAer, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

16. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização no âmbito de competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

17. A sobredita Resolução nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

18. No tocante à graduação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

19. A convalidação alterou a capituloção legal para o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986, sendo que os valores de sanção a esse dispositivo estão dispostos na Tabela III. Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, norma vigente à época dos fatos, cuja conduta consiste em "Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos.". Os valores são de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no patamar mínimo; R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo. **Com isso, observa-se a inaplicabilidade, ao presente caso, do valor arbitrado em sede de primeira instância, fazendo-se necessária a sua reforma para os valores constantes da nova capituloção.**

20. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DCI o autuado não fazia jus à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, há sanção de multa aplicada durante o período, representada pelo crédito SIGEC nº 638247139.

21. Essa mesma atenuante está prevista no inciso III, do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, a saber:

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento

22. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

23. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Observada a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, proponho fixar o valor da sanção de multa no patamar intermediário, isto é, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor constante da Tabela III, Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pela infração disposta no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer c/c - art. 6º da Resolução ANAC nº 130/2009.

CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, à manifestação recursal, e **REFORMANDO** a decisão de primeira instância, para **REDUZIR** o valor de multa aplicado, para **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, referente à infração apurada nos autos, após convalidação, conforme individualização abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.073446/2012-30	648116157	001177/2012	Voo 4729 (SBCT/SBSP)	13/06/2012	Deixar de efetuar a conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes	R\$ 7.000,00 (sete mil)

25					no cartão de embarque, não assegurando, assim, que somente passageiros atendidos para o voo sejam nele embarcados.	reais)
----	--	--	--	--	--	--------

25. Ressalto, ainda, que de acordo com o anexo (SEI 2797453) a sociedade autuada foi incorporada por TAM LINHAS Aéreas.

26. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

27. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAÍAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Marcus Vinícius Barbosa Siqueira
Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por **Isaías de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 27/12/2019, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3399249** e o código CRC **94094B99**.

Referência: Processo nº 00058.073446/2012-30

SEI nº 3399249



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1227/2019

PROCESSO Nº 00058.073446/2012-30

INTERESSADO: PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3399249). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** à manifestação recursal, e **REFORMANDO** a decisão de primeira instância, para **REDUZIR** o valor de multa aplicado, para **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** em desfavor de PANTANAL LINHAS AEREAS S.A. Sociedade incorporada por Tam Linhas Aéreas S.A, como demonstra o anexo de incorporação (SEI 2797453), conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA
00058.073446/2012-30	648116157	001177/2012	Voo 4729 (SBCT/SBSP)	13/06/2012	<i>Deixar de efetuar a conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando, assim, que somente passageiros atendidos para o voo sejam nele embarcados, infringido as Condições Gerais de Transporte,</i>	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer c/c - art. 6º da Resolução ANAC nº 130/2009.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

*bem como as
demais
normas que
dispõem
sobre os
serviços
aéreos;*

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/01/2020, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3404200** e o código CRC **11617528**.

Referência: Processo nº 00058.073446/2012-30

SEI nº 3404200